



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ORGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA: GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO SUBMETIDO A TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA PREVISTA NO INCISO XXXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL ESPECIAL MISTO CRIADO EXCLUSIVAMENTE PARA JULGAR FATO OCORRIDO ANTES DA SUA CRIAÇÃO. TRIBUNAL DE EXCEÇÃO CONFIGURADO. ESCOLHA NOMINAL DE 5 DEPUTADOS PARA JULGAR O GOVERNADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, E CONFIGURAÇÃO DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE DEVE SER CONCEDIDO PARA GARANTIR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO, PARA GARANTIR A PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE JUÍZO E TRIBUNAL DE EXCEÇÃO CONSTANTE NO INCISO XXXVII DO ART. 5º DA CF, QUE POR SE TRATAR DE CLÁUSULA PÉTREA, NÃO PODE SER ABOLIDA NEM POR EMENDA CONSTITUCIONAL CONFORME PREVISTO NO § 4º DO ART. 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVE SER DECLARADO EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, A NÃO RECEPÇÃO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 78 DA LEI FEDERAL Nº 1.079/50 POR CONFIGURAR VIOLAÇÃO A VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE JUÍZOS E TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO, E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE CONSUBSTANCIADO NO FATO DE TEREM SIDO ESCOLHIDOS 5 DEPUTADOS PARA JULGAR O GOVERNADOR REFERENTE A FATOS PRETÉRITOS. POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, POR MEDIDA DE JUSTIÇA E COMO CONDIÇÃO PARA A MANUNTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, SE IMPÕE A NECESSIDADE DE DECLARAR A NULIDADE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO GOVERNADOR WILSON JOSÉ WITZEL, PROFERIDA PELO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO, QUE LHE DESTITUIU DO CARGO DE GOVERNADOR E O INABILITOU PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE 5 ANOS, EM COMPLETA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IMUTÁVEIS DENTRO DA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL.

WILSON JOSÉ WITZEL, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 94.178, CPF 102.137.708-22, residente na Rua Professor Valadares, 177, Grajaú, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.561-020, através de seus advogados com procuração anexa, que possuem escritório profissional situado na Rua Monsenhor Pedrinha, 755, loja 06, Araçá, CEP 29901-443, Linhares/ES, onde recebem intimações, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro na lei federal nº 12.016/2009, e inciso LXIX do Art. 5º da CF, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e dos **MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, autoridades coatoras que deverão ser notificadas no endereço sede deste Egrégio Tribunal de Justiça, as quais violaram direito líquido e certo



do impetrante nos autos do processo de *impeachment* nº 2020-066713, conforme será demonstrado.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O impetrante foi eleito democraticamente Governador do Estado do Rio de Janeiro com 4.675.355 votos, e foi destituído do cargo ao arrepio da Constituição Federal no dia 30 de abril deste ano, por condenação proferida pelas autoridades coatoras que compuseram o Tribunal Especial Misto (de exceção), criado exclusivamente para julgar fatos ocorridos preteritamente.

O referido tribunal de exceção foi criado com substrato no § 3º do Art. 78 da lei federal nº 1.079/50, que diz:

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. **A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.**
(grifo nosso)

Ocorre que tal dispositivo legal da década de 50, não foi recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988 – CF/88, por violar frontalmente o inciso XXXVII do art. 5º que garante que “***não haverá juízo ou tribunal de exceção***”, valendo destacar que tal direito e garantia individual não pode ser abolido nem por emenda constitucional, conforme prevê o inciso IV do § 4º do Art. 60 da Constituição Federal.

A definição de juízo ou tribunal de exceção é muito simples. Trata-se daquele que foi criado para julgar exclusivamente uma pessoa, ou um fato específico ocorrido antes da sua criação, o que é totalmente vedado por nosso ordenamento jurídico.

É importante registrar que na hierarquia das normas (pirâmide de Kelsen), a Constituição Federal possui hierarquia máxima, e todas as leis que colidirem com o disposto na Constituição Federal, serão consideradas inconstitucionais (caso tenham sido sancionadas na vigência da atual Constituição), ou serão consideradas como **não recepcionadas** pela atual Constituição (caso a vigência seja anterior a promulgação da CF/88), sendo esta última opção a realidade sob exame, em que o referido dispositivo legal que deu base para a criação do tribunal de exceção (§ 3º do Art. 78 da lei 1.79/50) é anterior a Constituição Federal, e não foi por esta recepcionado, por violar frontalmente o disposto no inciso XXXVII do art. 5º da CF.





Vale destacar que o dispositivo legal atacado, também é incompatível com o princípio da impessoalidade previsto no Art. 37 da Constituição Federal, o qual obrigatoriamente deve ser seguido por todos os Poderes da República, sendo que a violação de tal princípio constitucional da impessoalidade configurou-se na realidade de que foram **escolhidos** por eleição nominal, 5 (cinco) deputados (metade dos membros) para compor o Tribunal Especial Misto, criado exclusivamente para julgar o impetrante referente a fatos pretéritos.

Tal realidade afrontou princípios e garantias constitucionais inalienáveis, que como dito, jamais poderiam ser objeto sequer de proposta de emenda constitucional.

O Estado Democrático de Direito foi gravemente lesado através desta condenação inconstitucional, que destituiu um Governador eleito democraticamente pelo voto popular, em completa afronta ao disposto no inciso XXXVII do Art. 5º, Art. 37, e inciso IV do § 4º do Art. 60, todos da CF/88, através do nulo tribunal de exceção, criado exclusivamente para julgar o impetrante referente a fatos pretéritos.

Cabe aqui um parêntese, para destacar que a tese ora apresentada nunca fora apreciada pelo Judiciário. Todos os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria relacionada a *impeachment*, se referem quase que exclusivamente ao rito relacionado ao processamento de denúncia em face do Presidente da República. No que tange ao particular processamento de denúncia por crime de responsabilidade cometido por governadores, nunca fora enfrentado o argumento ora apresentado, de que o § 3º do Art. 78 da lei 1.079/50, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, por colidir frontalmente com o disposto no inciso XXXVII do Art. 5º, Art. 37, e inciso IV do § 4º do Art. 60, todos da CF/88.

Diante do exposto, requer seja declarado em controle difuso de constitucionalidade, a não recepção pela atual Constituição Federal de 1988, do § 3º do Art. 78 da lei 1.079/50, tendo em vista a sua incompatibilidade com o disposto no inciso XXXVII do Art. 5º, Art. 37, e inciso IV do § 4º do Art. 60, todos da CF/88, e por via de consequência, seja declarada a nulidade da condenação imposta ao impetrante pelo Tribunal Especial Misto (de exceção), haja vista que o mesmo foi criado exclusivamente para julgar uma pessoa específica (o impetrante) referente a um fato específico pretérito, violando cláusula pétrea e também o princípio constitucional da impessoalidade, consubstanciado no fato de ter ocorrido a escolha por eleição nominal de metade dos membros do referido tribunal de exceção.

2. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”

Conforme demonstrado, salta aos olhos a flagrante violação de cláusula pétrea de que “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”, bem como, é ensurdecador o silêncio





das autoridades competentes, diante de tamanha inobservância do princípio constitucional da impessoalidade, configurado no fato da escolha e eleição de julgadores para condenar pessoa específica referente a fatos pretéritos.

Os fatos narrados são gravíssimos, uma vez que atentam contra o Estado Democrático de Direito, e mais grave do que estarem sendo violados os direitos e garantias fundamentais do impetrante, é o fato de estar sendo vilipendiado o direito de quase 5 milhões de fluminenses, que elegeram democraticamente o impetrante, para que este governasse o Estado do Rio de Janeiro de 2019 a 2022, para na sequência, assistirem de camarote o mesmo ser condenado por um tribunal de exceção ao arripio da Constituição Federal.

Esta gravíssima inconstitucionalidade coloca o Estado brasileiro em total descrédito perante as demais nações democráticas, por ter submetido um Governador eleito pelo voto popular a um verdadeiro tribunal de exceção (típico de Estados totalitários), devendo ser imediatamente suspensa a eficácia do referido julgamento.

A gravidade da situação, a urgência e a plausibilidade do direito invocado são latentes, razão pela qual, **requer** seja concedida liminar *inaudita altera pars*, para determinar a imediata **suspensão** da eficácia do julgamento e condenação proferida pelo Tribunal Especial Misto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo de *impeachment* nº 2020-066713, e por via de consequência, seja reempossado o impetrante no cargo de governador, até que seja julgado o mérito do presente *mandamus*.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão de **LIMINAR** *inaudita altera pars*, com fundamento no inciso III do Art. 7º da lei federal nº 12.016/2009, **para determinar a imediata suspensão** da eficácia do julgamento e condenação proferida pelo Tribunal Especial Misto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo de *impeachment* nº 2020-066713, e por via de consequência, seja reempossado o impetrante no cargo de governador, até que seja julgado o mérito do presente *mandamus*;
- b) A notificação das autoridades coatoras, para prestarem informações no prazo de 10 dias;





- c) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para opinar no feito, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do Art. 12 da lei federal nº 12.016/2009;
- d) Ao final, seja concedida a segurança para declarar em controle difuso de constitucionalidade, a não recepção pela atual Constituição Federal de 1988, do § 3º do Art. 78 da lei 1.079/50, tendo em vista a sua incompatibilidade com o disposto no inciso XXXVII do Art. 5º, Art. 37, e inciso IV do § 4º do Art. 60, todos da CF/88, e por via de consequência, seja declarada a nulidade da condenação imposta ao impetrante pelo Tribunal Especial Misto (de exceção) nos autos do processo de *impeachment* nº 2020-066713, haja vista que o mesmo foi criado exclusivamente para julgar uma pessoa específica (o impetrante) referente a um fato específico pretérito, violando cláusula pétrea e também o princípio constitucional da impessoalidade, consubstanciado no fato de ter ocorrido a escolha por eleição nominal de metade dos membros para a criação do referido tribunal de exceção, afrontando direitos e garantias fundamentais e a estabilidade do Estado Democrático de Direito;
- e) Que a liminar deferida, seja ratificada no acórdão;
- f) Seja a autoridade coatora condenada ao ressarcimento das custas processuais e demais cominações de estilo;
- g) Que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Diego Carvalho Pereira, OAB/ES 22.722, e OAB/MG 166.990, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de maio de 2021.

Diego Carvalho Pereira

OAB/ES 22.722

Eliakim Andrade Metzker

OAB/ES 24.259